



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000080/2002-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-001.023 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente HOTEL RENAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes .

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 07-15.000, de 30 de Janeiro de 2009, da DRJ-Florianópolis/SC, fls. 38 a 40, que decidiu pela procedência parcial do lançamento.

O auto de infração originou de auditoria interna de DCTS para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos terceiro e quarto trimestres de 1997.

Em sua impugnação a interessada informa que é contribuinte que cumpridora dos seus deveres tributários e anexa documentos para comprovar que está em dia com suas obrigações, tendo havido equívoco ao informar pagamentos com DARF nos débitos constantes da DCTF. Os documentos indicam para os períodos de apuração objeto do lançamento julho a dezembro de 1997, guias de depósitos judiciais, cujo registro haveria de ser “exigibilidade suspensa.”.

A DRJ em análise do argüido afirmou que as guias de depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal são mesmo coincidentes com os valores declarados nas DCTF da contribuinte e que foram lançados no auto de infração em face da não localização dos pagamentos que a contribuinte havia informado como realizados. Ademais, as guias se referem aos mesmos períodos-base lançados. De tal sorte, evidenciado resta que é verídica a afirmação da contribuinte de que, no preenchimento das DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1997, se equivocou ao vincular aos débitos declarados "pagamentos com DARF" e não "débitos com exigibilidade suspensa".

Considerou, entretanto, à luz da legislação vigente, do art. 90 da MP nº 2.158/2001, o auto de infração é procedente, subsumindo o fato o fato de existirem diferenças nos valores vinculados na DCTF.

Reconheceu, todavia, a decisão de piso, que a multa de ofício incidente sobre lançamento de diferenças encontradas nas vinculações das DCTFs, por força da norma do art. 18 da MP nº 135, de 2003, passaram a ser exigidas isoladamente, porém não aplicável ao presente fato, do que, com base no art. 106, II, “c”, do CTN, exonerou o lançamento da multa de ofício.

Cientificada da decisão em 12 de março de 2009, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 53 a 55, em 08 de abril de 2009, em que limitou-se a alegar que já houve trânsito em julgado na ação judicial já referida e por si impetrada, e que lhe foi favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Registre-se, de saída, que o fato jurígeno sujeito à incidência da contribuição foi submetido ao Judiciário, com os valores devidos em cada período de apuração depositado judicialmente. O desfecho final da ação judicial é o que determinará o destino dos depósitos: se favorável ao contribuinte, os valores serão a ele restituídos na forma prevista no art. 39, § 4º;

da Lei nº 9.250/95; se desfavorável, transformado em pagamento definitivo, e, por conseguinte extinguindo o débito lançado, uma vez que os depósitos já se tornaram disponível à União nos termos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que reza:

Art. 1º [...]

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I- devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo [§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e alterações posteriores; ou

II-transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Ora, a propositura de ação no judiciário para apreciação do objeto do auto de infração, importa em renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula nº 1 deste Conselho. Uma vez conhecida a impugnação na primeira instância para declarar a higidez do lançamento e exonerar a multa de ofício, nada há a reparar na decisão recorrida.

Do que, pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, devendo, ao caso, dar-se executoriedade à decisão judicial.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa